

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 83, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83

-

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir e, nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado se submeter a tratamento antagonista da testosterona ou método de resultado equivalente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objeto de indignação coletiva pela sociedade, o crime de estupro ainda vem maculando o cotidiano do cidadão de bem mundo afora e, muito embora a pena estabelecida pela legislação penal brasileira esteja dentre as mais altas, ela tem sido insuficiente com contraponto da conduta criminosa e incapaz de coibir os eventuais comportamentos futuros do delinquente.



Ora, uma vez que, infelizmente, a legislação brasileira não contempla a pena de morte e a prisão perpétua, parte-se do pressuposto que deve haver uma reinserção do criminoso na sociedade após o cumprimento da pena.

Embora tal ideia já seja questionável seja qual for a infração penal, o crime de estupro choca a sociedade e, diferente dos demais, o retorno do indivíduo ao convívio social é um grande risco, pois o ato de estuprar atesta uma psicopatia que não tem cura. Portanto, ainda que o indivíduo possua acompanhamento, a conduta tem alta probabilidade de ser recorrente e quem assume o risco é a própria sociedade por meio de suas vítimas.

Se tratando de um psicopata, o estuprador é aquela pessoa que não sente culpa pelos seus atos, que não tem remorso, que beira a loucura. Mas o criminoso sexual tem noção do que está fazendo, tem noção de certo e errado, tem consciência da realidade, só que não consegue se controlar e vai cometer o crime.

Vale ressaltar que um reflexo paralelo da pandemia de COVID-19 foi o crescimento dos casos de estupro, especialmente o estupro de vulnerável. Só em São Paulo, foi registrado um aumento de quase 85% desse tipo de crime¹, isso sem levar em conta os casos não notificados.

Nesse contexto, há de ser buscada uma solução que perpassa o simples cumprimento de pena em regime fechado, pois seja qual for a idade de estuprador, sempre haverá o risco de que o crime seja cometido novamente. Diante disso, há a necessidade de legalizar o tratamento antagonista da testosterona, popularmente conhecido como castração química, realizada por médicos que consiste em uso de medicações orais ou, mais raramente, aplicação de injeções com hormônio feminino sintético, condicionando a reinserção social do criminoso a submissão ao tratamento.

É preciso ressaltar que o tratamento tem respaldo na medicina, não se tratando da eliminação da libido, mas sim do impulso sexual, de forma a inibir o comportamento do estuprador. Além disso, a medida é

1 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/02/em-sp-83percent-dos-estupros-de-vulneravel-durante-pandemia-ocorreram-dentro-de-casa-aponta-estudo.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214565843600>



adotada é adotada em diversos países como Polônia, Alemanha, Inglaterra, mais de 9 estados dos Estados Unidos, dentre outros.

Por fim, ressalta-se que a presente proposta visa inserir o tratamento antagonista da testosterona como condicionante para a reinserção social do estuprador, sem prejuízo de outras medidas que reforcem um convívio que seja seguro para a sociedade, como um constante acompanhamento psicoterápico.

Neste sentido, visando condicionar a reinserção social de estupradores a submissão ao tratamento antagonista da testosterona, conclamo meus pares no sentido da aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214565843600>

